



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17095.720381/2022-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-002.115 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DOIS MARCOS SEMENTES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2018, 2019

NULIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS, INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade por omissão na apreciação dos argumentos de defesa, quando as questões suscitadas são dirimidas na análise de mérito.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2018, 2019

ROYALTIES.TECNOLOGIA DE TRANSGENIA E LICENÇA DE CULTIVARES. DEDUÇÃO. EMPRESA QUE ATUA NA MULTIPLICAÇÃO DE SEMENTES. REGISTRO DO CONTRATO NO INPI. INAPLICABILIDADE

Não se aplica a exigência de registro no INPI dos contratos de royalties pelo uso de tecnologia de transgenia ou licença de cultivares, para que os valores pagos a esse título possam ser deduzidos pelas empresas que atuam na multiplicação ou comercialização das sementes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os(a) Conselheiros(a): Maurício Novaes Ferreira, André Luiz Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator).

## RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de Infração lavrados em 16/01/2023 para cobrança do IRPJ no montante original de R\$ 29.618.839,33 aí incluídos juros de mora e multa proporcional no percentual de 75%; e cobrança de multa isolada pelo não recolhimento de estimativas no montante de R\$ 7.549.667,00.

No entendimento da autoridade lançadora, o sujeito passivo teria deduzido despesas de royalties sem que o contrato respectivo tivesse sido registrado no INPI e em valores acima do limite estabelecido pela Portaria MF nº 430/58 conforme descrição dos fatos:

(....)

Da leitura do art. 355, § 3º, do RIR-1999, e do art. 365, § 3º, do RIR-2018, observa-se que as despesas incorridas a título de royalties devidos em decorrência da licença de exploração de patentes de invenção, como no presente caso (licenciamento do direito de produzir e comercializar sementes de soja com os eventos transgênicos), somente poderão ser consideradas na apuração do Lucro Real, a partir da averbação do respectivo contrato nº INPI.

26. Apesar de intimada a fazê-lo, a Contribuinte não comprovou a respectiva averbação no INPI de nenhum contrato que embasou o pagamento de royalties e por conseguinte os lançamentos que resultaram na dedução do Lucro. E mais, alegou que o mencionado negócio jurídico não é regido pela Lei nº 9.279/1996, sendo inexigível tal averbação.

27. Ainda que os CONTRATOS DE LICENCIAMENTO DA TECNOLOGIA tivessem sido averbados no INPI, as respectivas despesas a título de royalties, a serem consideradas na apuração do Lucro Real, estariam submetidas aos limites estabelecidos no § 1º do art. 355 do RIR-1999 e no § 1º do art. 365 do RIR-2018.

28. Em cumprimento ao § 1º do art. 355 do RIR-1999 e ao § 1º do art. 365 do RIR-2018, o Ministro de Estado da Fazenda emitiu a Portaria MF nº 436, de 30 de dezembro de 1958.

29. Ao analisar um caso determinado, em interpretação da Portaria MF nº 436, de 30 de dezembro de 1958, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 7ª Região Fiscal emitiu a Solução de Consulta nº 40 – SRRF07/Disit, de 04 de maio de 2011.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ROYALTIES. PERCENTUAL MÁXIMO DE DEDUÇÃO. SEMENTE DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA.

A subsidiária com sede no País pode remeter royalties a título de patentes de invenção à sua matriz no exterior até o limite máximo fixado por ato do Ministro da Fazenda, hoje fixado pela Portaria MF nº 436, de 1958.

A pesquisa e produção de semente de soja geneticamente modificada para posterior comercialização não encontra enquadramento em nenhum dos grupos relacionados na Portaria MF nº 436, de 1958, haja vista que os royalties são devidos pela utilização de uma patente que visa gerar um produto mediante um processo biotecnológico, processo esse sem semelhança com qualquer atividade ou produção constante da retrocitada Portaria.

A pessoa jurídica cujo tipo de produção não puder ser enquadrado nos grupos indicados na Portaria MF nº 436, de 1958, deverá solicitar a sua inclusão, mediante requerimento ao Diretor da Divisão de Tributação do Imposto de Renda e, enquanto não ocorrer a inclusão, deverá aplicar o percentual mínimo correspondente a 1% (um por cento).

Dispositivos Legais: Lei nº 4.131, de 1962, arts. 12 e 14; Lei nº 4.506, de 1964, art. 52; Lei nº 8.383, de 1991, art. 50; Decreto nº 3.000, arts. 352 a 355, e Portaria MF nº 436, de 1958.

Depreende-se, da leitura da Solução de Consulta nº 40 – SRRF07/Disit, de 04 de maio de 2011, que, caso tivesse sido averbado no INPI o CONTRATO DE LICENCIAMENTO DA TECNOLOGIA INTACTA (o que não restou demonstrado), as despesas incorridas a título de royalties devidos pelo licenciamento do direito de produzir e comercializar sementes de soja com os eventos transgênicos (tecnologia Intacta), a serem consideradas na apuração do Lucro Real, estariam limitadas a 1% (um por cento) da receita líquida.

32. Diante do exposto neste item, os valores de despesas registradas a título de royalties devidos em decorrência do licenciamento de exploração da tecnologia Intacta, deduzidos na apuração do lucro líquido, devem ser adicionados na apuração do Lucro Real, por falta de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 355 do RIR-1999 e no art. 365 do RIR-2018 (falta de averbação do instrumento contratual no INPI):

33. Destaca-se que no Anexo I encontram-se relacionados os valores extraídos da contabilidade, no Anexo II foram apuradas as bases de cálculo mensais do IRPJ e no Anexo III o demonstrativo dos valores apurados e lançados neste Auto de Infração.

Em relação à imputação da multa isolada, segundo o Fisco, decorre da indevida redução da base de cálculo do tributo devido a título de estimativa ocorrida nos anos-calendário de 2018 e 2019, justamente em função das despesas de royalties e assistência técnica. -

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou impugnação assim resumida em apertada síntese:

- Explica que exerce primordialmente a atividade de produção e industrialização de grãos e sementes, afirma que celebra contratos de licenciamento assim denominado:

- contrato de Licenciamento de Tecnologia (Intacta), objetivando produzir sementes Certificadas Intacta RR2 PRO®, bem como comercializar essas sementes para um agricultor licenciado e cobrar os respectivos royalties e remetê-los para a MONSANTO; e:
- contrato de Licenciamento de Uso de Cultivar (germoplasma), que tem por objetivo produzir e comercializar sementes geneticamente melhoradas e registradas no Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC).
  - Estabelece a diferenciação entre royalties de multiplicação e royalties de sementes pagos em decorrência do contrato de licenciamento de tecnologia e define as partes de cada tipo de contrato: empresa de tecnologia (Monsanto), empresa de genética (desenvolveu o cultivar) e produtora de semente (impugnante);
  - Define os principais termos integrantes dos contratos e esclarece que para produzir comercializar sementes é necessário pactuar:
    - com a empresa de genética um contrato de licenciamento que o autorize a produzir e comercializar sementes da cultivar, pagando royalties da cultivar para a empresa de genética; e:
    - com a empresa de tecnologia (MONSANTO) um contrato de licenciamento que o autorize a produzir e comercializar sementes da cultivar que contiver um gene patentado pela MONSANTO (gene INTACTA RR2 PRO). Como a beneficiária da utilidade do gene é a lavoura onde as sementes foram plantadas, o devedor dos royalties sobre o gene é o agricultor. Para isso, a Monsanto “autoriza”/encarrega o Produtor de Sementes a cobrar os royalties devidos pelo agricultor (adicionando este valor ao preço das sementes) e remeter estes royalties para a MONSANTO
  - Sustenta, em preliminar, a nulidade do lançamento:
    - pela ausência de busca da verdade material, tendo em vista que o Fisco não cumpriu a obrigação legal de apurar a real necessidade de registro dos contratos no INPI; e:
    - por erro na identificação do sujeito passivo, eis que em relação à grande maioria das despesas glosadas a obrigação de pagar cabe ao agricultor.
  - Não se aplicaria a exigência de registro no INPI aos contratos celebrados pela impugnante pois têm como partes empresas brasileiras e que não pertencem ao mesmo grupo econômico. Ainda assim, ressalta que a tecnologia teria sido devidamente registrada no INPI, conforme indicado no próprio relatório fiscal. Salaria que a legislação atual revogou essa exigência;

- Não há qualquer limite de dedutibilidade a ser respeitado, seja de 5% ou de 1%;
- Em relação aos royalties de cultivar (germoplasma), por envolver organismo vivo, sua propriedade intelectual não seria regida pela Lei das Patentes mas sim pela Lei de Proteção aos Cultivares, não lhes sendo aplicável a necessidade de registro do contrato no INPI;
- Quanto aos royalties referentes ao contrato de licenciamento de tecnologia, não seriam devidos pela impugnante, mas sim pelos agricultores à Monsanto. A impugnante apenas intermedia o pagamento e faz o repasse. Sustenta que o procedimento de deduzir os valores foi realizado apenas como forma de anular o efeito fiscal e contábil do reconhecimento integral como receita do pagamento recebido dos agricultores; e:
- Questiona a cobrança da multa isolada em função da concomitância com a multa de ofício.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02, em sessão realizada em 11/10/2023, prolatou o Acórdão 102-004.52 pelo qual considerou a impugnação totalmente improcedente. Usou como razão de decidir a ausência de registro dos contratos no INPI pois, argumentou, teria sido essa a principal que motivou a glosa das deduções. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2019

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo em vista que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e que não houve preterição do direito de defesa, não se aplicam as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ficando rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

ROYALTIES PELO USO DE MARCA E PATENTE. DEDUTIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO NO INPI.

É vedada a dedução de despesas incorridas com pagamentos de uso e fruição de marcas e patentes quando os respectivos contratos estão desprovidos de averbação junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE.

POSSIBILIDADE.

A multa de ofício aplica-se sobre o resultado apurado anualmente, cujo fato gerador aperfeiçoa-se ao final do ano calendário, e a multa isolada sobre insuficiência de recolhimento de estimativa apurada conforme balancetes elaborados mês a mês ou ainda sobre base presumida de receita bruta mensal.

Constatado que as bases de cálculo da multa de ofício e da multa isolada são distintas, afasta-se a alegação de bis in idem, sujeitando o contribuinte ao lançamento de ambas as penalidades.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE.

Deve ser inferido o pedido de diligência quando prescindível para a instrução do processo e solução do litígio.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110)

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância e interpôs recurso voluntário a este Colegiado, ratificando integralmente as razões expedidas na peça impugnatória.

Acrescentou a arguição de nulidade do acórdão recorrido que não teria levado em consideração a alteração legislativa trazida pelo art. 11 da Lei nº 14.689/2023, com inclusão do § 3º no art. 13 da Lei nº 9.249/95 esclarecendo as regras e o limite de dedutibilidade dos royalties em tela.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche as condições de admissibilidade e dele conheço.

As arguições de nulidade não merecem prosperar. Em relação à autuação, tanto a questão envolvendo a necessidade de registro dos contratos no INPI como o suposto erro de identificação do sujeito passivo em função do devedor ser o produtor rural e não a recorrente são questões de mérito.

O mesmo se aplica à decisão recorrida, pois o alegado equívoco na desconsideração da legislação superveniente deve ser suprido por análise meritória e não implica em nulidade.

No que se refere ao royalty sobre tecnologia Intacta (pago à Monsanto), sustenta a recorrente que não seria o devedor cabendo-lhe apenas a função de repassar o valor correspondente, recebido dos compradores das sementes juntamente com o montante referente à venda.

A alegação de que o cômputo dos valores como despesa tem função apenas de neutralidade fiscal - eis que teria havido a contabilização como receita da integralidade do

montante recebido aí incluído o royalty posteriormente repassado à Monsanto – seria questão fundamental no caso. Isso porque, demonstrado tal fato, os valores em questão estariam, por definição, fora da análise desenvolvida pela Fiscalização.

Entretanto, não vislumbrei nos autos a documentação que demonstre os registros contábeis da receita nos moldes suscitados. A interessada argumenta que tal circunstância poderia ser dirimida com a realização de diligência.

Ora, justamente pela relevância da questão já trazida desde a impugnação, caberia à interessada ter apresentados os elementos de prova que atestassem a escrituração dos valores nos moldes arguidos, por iniciativa própria, sem a necessidade de diligência.

Na ausência de documentação comprobatória, o argumento não pode ser acolhido.

A lide foi delimitada pela autoridade lançadora e confirmada pela decisão recorrida no sentido de que a impossibilidade de dedução dos royalties foi motivada pela ausência do registro obrigatório dos contratos no INPI.

Por outro lado, a Lei nº 14.689, de 20/09/2023, resolveu a questão taxativamente trazendo alteração no art. 13, da Lei nº 9.249/95 (destaques acrescidos):

*Art. 11. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:*

*“Art. 13. ....*

*.....*

***§ 3º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e de apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou de repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgênia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.” (NR)***

Vê-se que o caráter interpretativo da norma não foi simplesmente aplicado sobre a Lei revogatória para estender seu alcance a fatos geradores anteriores, mas sim para, **especificamente** em relação a empresas como a recorrente, estabelecer que a exigência de registro seja em órgãos de fiscalização ou agências reguladoras, jamais se aplicaram.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e cancelar integralmente a exigência, por ausência de base legal para imputação de regras de dedutibilidade à dedução dos custos/despesas com royalties em empresas como a recorrente,

conforme estabelecido no § 3º do art. 13, da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pelo art. 11, da Lei nº 14.689/2023.

Em função dessa decisão fica prejudicada a análise da imputação da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto